Procuradoria Geral

LEI Nº 3.650/98, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Publicado em 21/12/98
Macioneide Carneiro da Silva
Escriturária
Port. nº 195/97

Altera a Lei nº 1522/94 e expede outras providências.

A Prefeita do Município de Parauapebas – Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica incluído no art. 53, da Lei nº 1522/94, o parágrafo 5° com a seguinte redação:

"Art. 53 – (omissis)

§ 1° - (omissis)
§ 2° - (omissis)
§ 3° - (omissis)
§ 4° - (omissis)
§ 5° - A critério da Autoridade Administrativa, representada pelo Secretário Municipal de Finanças, ou designado por este, poderá haver redução da alíquota correspondente ao ítem 32 da Lista de Serviços, até o limite de 60% (sessenta por cento), em função de mercadorias incorporadas ou consumidas na obra, nos termos do art. 54, inciso I e alíneas da Lei 1.522/94"

Art. 2° - O art. 83 da Lei 1522/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 – As isenções relativas ao ISSQN devem ser requeridas até o último dia útil de cada exercício para receber o benefício no exercício seguinte. As renovações ficam também sujeitas a esta obrigação sob pena de cancelamento do benefício."

Art. 3° - Ficam incluídos os incisos IX e X ao art. 91 da Lei 1522/94, e ainda, dá-se nova redação a alínea "c" de seu inciso V:

"Art. 91 (omissis)
I - (omissis)
II - (omissis)
III - (omissis)
IV - (omissis)

PARAUAPEBAS
CORAGEM E JUSTIÇA SOCIAL

V - (omissis)
a (omissis)
b (omissis)
c "Multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor dos serviços apurados, corrigidos ou arbitrados, aos que, obrigados ao pagamento do imposto deixarem de emitir ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem Nota Fiscal -Fatura ou o documento previsto em regulamento, sem a devida comprovação.
VI - (omissis)
VII - (omissis)
VIII - (omissis)
IX - "Aos que reincindirem em infrações relativas a documentos fiscais, terão as penalidades dobradas, cumulativamente".
X - " Aos que, obrigados a retenção e posterior recolhimento do tributo, aceitarem documento não reconhecido pela Receita Municipal, ficarão sujeitos a multa de 20 a 500 UFM's, independentemente do recolhimento do imposto devido".

Art. 4º - O ISSQN terá como Fato Gerador a prestação por Empresa ou Profissional Autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, nos limites do Município de Parauapebas, de serviços constantes na Lista de serviços da Lei nº 3.212/97, ou a eles assemelhados.

Art. 5º - O prestador de serviços, pessoa jurídica, é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços no término da prestação do serviço. O prestador de serviço que negar ou deixar de fornecer nota fiscal de prestação de serviços efetivamente realizados, ou fornecê-la em dasacordo com a Legislação Municipal, ficará sujeito a multa no valor de 10 a 5.000 Unidades Fiscais do Município de Parauapebas, caracterizando crime de sonegação fiscal sem prejuízo das sanções penais, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1980.

Art. 6º - Aos que, obrigados a retenção do ISSQN na fonte e seu posterior recolhimento, por força do disposto no art. 45 e incisos da Lei 1.522/94, não o fizerem, ficarão obrigados ao recolhimento do tributo e os acréscimos determinados pela Legislação em vigor.

Parágrafo Único – Verificando-se a não retenção pelo responsável e caso o prestador dos serviços, expontaneamente, se dispuser ao recolhimento do tributo, a atualização monetária, juros e multa de mora e outros acréscimos previstos em Lei, ficarão a cargo daquele que, obrigado a retenção e recolhimento não o fez.

Art. 7º - Nos processo de cadastramento de pessoas jurídicas deverá constar CERTIFICADO DE LOCALIZAÇÃO, expedido pelo Cadastro Imobiliário, constando o

nome do logradouro (rua, Av., praça, etc) o número da quadra, lote e, obrigatoriamente, o número oficial do imóvel.

Parágrafo Primeiro – As pessoas físicas ao se cadastrarem no DTD/SEFIN, devem fazer prova do endereço declarado, como no "caput" deste artigo.

Parágrafo Segundo – As pessoas jurídicas não proprietárias do imóvel de seu estabelecimento, deverão apresentar por ocasião do cadastramento o Contrato de Locação. E quando forem proprietárias do imóvel deverão fazer prova desta qualidade.

Art. 8º - O ISSQN de autônomos, assim definido pelo art. 50 e parágrafos da Lei 1.522/94, terá seu vencimento na mesma data de vencimento fixado para a taxa Licença para Localização e/ou Funcionamento.

Art. 9º - A notificação preliminar poderá ser lavrada cumulativamente com o Auto de Infração desde que, fiquem expressos os prazos de cada um, bem como a legislação específica.

Art. 10 – Os veículos de aluguel, os de transportes coletivo, inclusive taxis, mototaxis, kombis, vans e etc, com permissão do Poder Executivo para tal, e que estejam com situação irregular junto ao DTD/SEFIN por não recolhimento de taxas e tributos, depois de intimados, seus proprietários, persistindo a situação, os mesmos serão impedidos de trafegar até a regularização. Na reincidência será cassada a permissão, que retornará ao Poder Executivo.

Art. 11 – Os critérios para classificação dos estabelecimentos, em função do Anexo II, estarão contidos em regulamento.

Art. 12 – Em substituição ao Anexo II – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELCIMENTO da Lei 1522/94, passa a vigorar o Anexo II – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELCIMENTO desta Lei.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Parauapebas, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 1998.

Ana Isabel Mesquita Salmen
Prefeita

Procuradoria Geral Municipal de Parauapebas

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

% S/ UFM POR M2 DA ÁREA OPERACIONAL

	POR DIA	POR MÊS OU FRAÇÃO	POR ANO
I – INDÚSTRIA	---	---	4%
II- COMÉRCIO:			
a) bares, lanchonete e restaurantes	---	---	20%
b) bares localizados nas áreas periféricas.....	---	---	10%
c) supermercados	---	---	20%
d) Quaisquer outros ramos de atividade comerciais não constantes nesta tabela, por m²	---	---	20%
III – SERVIÇOS			
a) Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento investimento, por m² construção	---	---	50%
b) Hotéis, pensões, similares, ...	---	---	20%
c) Motéis	---	---	20%
d) Profissionais autônomos, consultório ou escritório em geral	---	---	100%
e) Garagem	---	---	5%
f) Casa de loterias.....	---	---	30%
g) Oficinas de consertos em geral	---	---	15%
h) Postos de serviços para veículos			

1) s/vendas de combustível.....	---	---	15%
2) c/vendas de combustível.....	---	---	20%
i) Depósito de inflamáveis explosivos e similares.....	---	---	50%
j) Tinturarias e lavanderias	---	---	10%
l) Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc, ...	---	---	15%
m) Barbearias e salões de beleza.....	---	---	20%
n) Ensino de qualquer grau ou natureza	---	---	10%
o) Estabelecimentos hospitalares.....	---	---	10%
p) Laboratórios de análises clínicas.....	---	---	10%
q) Diversões públicas			
1) cinemas e teatros.....	---	---	5%
2) restaurantes dançantes, boates, etc.....	---	---	50%
3) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.....	---	---	50%
4) boliches.....	---	---	10%
5) exposições, feiras de amostras e quermesses	---	---	10%
6) parque de diversões.....	---	---	10%
7) Quaisquer espetáculos ou diversões não incluído no item anterior	---	---	10%
r) Empreiteiras e incorporadoras	---	---	20%
s) Locadoras e/ou revendedoras de veículos.....	---	---	30%

PARAUAPEBAS
CORAGEM E JUSTIÇA SOCIAL

t) Demais atividades sujeitas a taxa de localização, não constantes dos itens anteriores...	---	---	10%
IV – AGROPECUÁRIAS % UFM POR HA.....	---	---	0,01